



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.734-A, DE 2018 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a autorização para captura, coleta e transporte de material biológico no âmbito do licenciamento ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CÉLIO STUDART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10

§ 5º A execução do levantamento de fauna que contemple captura, coleta e transporte de material biológico para elaboração dos estudos ambientais independe de autorização específica, desde que haja aprovação de plano trabalho pelo órgão competente.

§ 6º O programa ambiental que contemple captura, coleta e transporte de material biológico, que seja objeto de condicionante ambiental e tenha sido aprovado para emissão da licença ambiental a que se refere o caput deste artigo independe da emissão de autorização específica.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA, estabelece como crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. O inciso III do § 1º do mesmo artigo dita que incorre nas mesmas penas aquele que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Como reflexo disso, as atividades de captura, coleta e transporte de material biológico realizadas no âmbito do licenciamento ambiental federal exigem a emissão previa de autorização para tanto, seja para as atividades de diagnóstico para os estudos ambientais ou para as atividades de monitoramento, resgate ou salvamento de espécimes da fauna quando da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Esse assunto foi objeto recente de nova regulamentação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que publicou a Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho de 2017, fruto de um grupo de trabalho criado com o objetivo de desburocratizar o procedimento para solicitação e emissão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental Federal.

Ocorre que a referida Instrução Normativa não trouxe grande contribuição ao seu propósito – desburocratizar – e ainda inovou acrescentando obrigações outrora inexistentes.

Para se ter a dimensão do que essa autorização representa no trabalho do Ibama relacionado ao licenciamento ambiental, em 2016, de um total de 565 licenças e autorizações emitidas, 242 eram Abio (incluindo retificações e renovações). Em 2015, de um total de 686 licenças e autorizações, 283 eram Abio. Isso representa mais de 20% do total das licenças e autorizações emitidas, mas o número por si só não é o centro da questão. O fato é que por vezes o empreendedor precisa dessa autorização para executar um monitoramento exigido em condicionante ambiental da própria licença.

Ora, se o próprio poder público condiciona a instalação ou operação do empreendimento à execução de um programa, cuja metodologia pode ser aprovada no bojo da própria licença, nota-se de que essa autorização pode ser suprimida sem prejuízo à efetividade da gestão ambiental. Essa regra não se aplica, notadamente, aos casos em que a autorização se dá fora do escopo de uma licença vigente, a exemplo daquelas emitidas para realização de diagnóstico para elaboração de estudos ambientais. Nesse caso, seria possível dispensar a autorização de fauna quando houver plano de trabalho aprovado pelo órgão competente.

Nesse cenário, defende-se que a licença ambiental que exija programa de fauna e aprove sua metodologia, dispensa a necessidade de autorização específica para tal. Da mesma forma, cabe essa dispensa quando houver plano de trabalho aprovado para o levantamento de fauna dos estudos ambientais. Acreditamos que esse simples aprimoramento do processo de licenciamento tende a gerar bons resultados para a eficiência e desburocratização, sem perder em nada no aspecto de conservação ambiental em relação ao método atualmente aplicado.

Nesse contexto, solicito apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou

depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e entrou em vigor no dia 21 de fevereiro de 2017; e

considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece como crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

considerando o disposto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece como crime elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão;

considerando o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 146, de 10 de janeiro de 2007, que estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades hidrelétricas consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental;

considerando a Portaria Ibama nº 12, de 5 de agosto de 2011, que transfere, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas para a Diretoria de Licenciamento Ambiental, a competência para emitir autorização de captura, coleta e transporte de material biológico para realização de atividades de levantamento, monitoramento e resgate de fauna no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal;

considerando o art. 7º, inciso II da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribui à União a competência para exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

considerando a Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, que dispõe sobre métodos de eutanásia em animais;

considerando a Resolução CFBio nº 301, de 8 de dezembro de 2012, que institui normas regulatórias que visam padronizar os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta do espécime animal ou parte dele;

considerando o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/Aida;

considerando o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 13, de 19 de julho de 2013, que estabelece os procedimentos para padronização metodológica dos planos de amostragem de fauna exigidos nos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental de rodovias e ferrovias;

considerando o estabelecido no art. 16 da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 55, de 17 de fevereiro de 2014, que determina que compete ao Ibama expedir a autorização para captura e coleta de fauna em unidade de conservação federal quando exigida no procedimento de licenciamento ambiental de competência federal;

considerando o estabelecido nas Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 444 e 445, de 17 de dezembro de 2014, que estabelecem as listas de espécies ameaçadas de extinção e dão outras providências;

considerando o art. 3º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2, de 10 de julho de 2015, que concedeu ao órgão licenciador a competência específica para autorizar a captura, a guarda e o manejo das espécies de fauna ameaçadas de extinção, listadas nas Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 444 e 445/2014, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.

Art. 2º - Para fins de aplicação destes procedimentos, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Afugentamento: procedimento destinado a promover a fuga de animais de um local devido à ameaça por um determinado impacto ambiental;

II - Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio): autorização emitida pelo Ibama que permite ao empreendedor manejar, capturar, coletar e transportar material biológico animal com a finalidade de realização das atividades de levantamento/ diagnóstico, monitoramento e resgate no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal;

III - Base de triagem e reabilitação de animais silvestres: estrutura com a função de

receber, identificar, avaliar, triar, tratar, reabilitar e destinar adequadamente os animais silvestres provenientes das atividades de Afugentamento/Resgate;

IV - Captura: procedimento de apanha, detenção, contenção ou impedimento de movimentação de espécime, de forma temporária, inclusive por meio químico, seguido de soltura, com exceção de fauna impossibilitada de soltura;

V - Coleta: procedimento de obtenção de material biológico, seja pela remoção definitiva do espécime de seu habitat, seja pela coleta de amostras biológicas;

VI - Fauna impossibilitada de soltura: Indivíduo não apto a ser devolvido à natureza após a captura, seja por ser espécie exótica ou por não possuir condições fisiológicas para tal;

VII - Destinação final de fauna impossibilitada de soltura: procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-lo;

VIII - Levantamento/diagnóstico: procedimento diagnóstico utilizado para caracterizar a biota de determinado recorte geográfico;

IX - Material biológico: organismo ou parte deste, incluindo carcaças e fragmentos;

X - Monitoramento: procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas populações e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental;

XI - Plano de Trabalho: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de levantamento/ diagnóstico de fauna terrestre e aquática, a ser apresentado antes das atividades de campo;

XII - Programa Ambiental: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de monitoramento, afugentamento/resgate ou outras relacionadas à fauna terrestre ou aquática;

XIII - Reabilitação: ação de recuperar as condições sanitárias, físicas e comportamentais de um animal silvestre, de modo que o permita se desenvolver em seu ambiente natural de forma independente e de acordo com as características biológicas de sua espécie;

XIV - Relação da Equipe Técnica (RET): documento encaminhado pelo empreendedor, contendo relação da equipe técnica de campo (apenas profissionais graduados em áreas relacionadas às atividades) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do Ibama, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos);

XV - Resgate: procedimento de salvamento e retirada de espécimes de um local devido à ameaça por impacto ambiental;

XVI - Soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.734, de 2018, de autoria coletiva dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, objetiva alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente" para dispensar de autorização para captura, coleta e transporte de material biológico o levantamento de fauna previsto em plano de trabalho aprovado pelo órgão competente e o programa que contemple captura, coleta e transporte de material biológico que seja objeto de condicionante ambiental e tenha sido aprovado para emissão da licença ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A emissão de autorização prévia da autoridade para as atividades de captura, coleta e transporte de material biológico é essencial para a realização de atividades de pesquisa e manejo ambiental e para a fiscalização e combate de atividades ilícitas que ameacem a preservação do meio ambiente.

Reconhecemos a nobreza na intenção de desburocratização de procedimentos proposta pelos autores da proposição, mas entendemos que o aumento da eficiência no processo de licenciamento não pode ter prioridade sobre a garantia da conservação ambiental.

De fato, o procedimento para solicitação e emissão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental Federal foi recentemente reavaliado por grupo de trabalho formado por especialistas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que resultou na Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho de 2017.

A IN 8/2017 não apenas mantém a necessidade de emissão de Abio, como prevê requisitos detalhados para sua validade. A Abio é válida apenas se acompanhada de relação da equipe técnica válida e está vinculada ao cronograma apresentado e aprovado pelo Ibama, devendo ser observadas as vigências da respectiva licença do empreendimento e dos contratos firmados com empresas de

consultoria.

A vinculação da Abio à equipe técnica e ao cronograma aprovados pelo Ibama é medida essencial para possibilitar a fiscalização ambiental e impedir que o documento seja utilizado para possibilitar atividades como apanha, caça e coleta ilegal, bem como a bioprospecção com fins de biopirataria.

Por todo o exposto, entendemos que a dispensa de autorização de captura, coleta e transporte de material biológico proposta prioriza a eficiência do licenciamento ambiental sobre a conservação ambiental, motivo pelo qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.734, de 2018.**

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 9.734, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.734/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dr. Leonardo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Eduardo Bolsonaro, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente